



Número: **0800028-41.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **08/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **00100090220178140053**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL MESSIAS BATISTA DE SOUSA (AGRAVANTE)	PAULA GEOVANA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) JAKELINE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
ABRAAO DA SILVA FONSECA (AGRAVANTE)	PAULA GEOVANA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) JAKELINE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
CICERA FERREIRA LOPES (AGRAVANTE)	PAULA GEOVANA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) JAKELINE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
EDER MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)	PAULA GEOVANA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) JAKELINE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVADO)	HELDER BARBOSA NEVES (PROCURADOR) HELDER BARBOSA NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3076219	14/05/2020 18:11	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0800028-41.2018.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SÃO FÉLIX DO XINGU (VARA ÚNICA)
AGRAVANTE: ABRAÃO DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO: PAULA GEOVANNA RODRIGUES BARROS (OAB/PA 25.397)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
PROCURADOR MUNICIPAL: HELDER BARBOSA NEVES (OAB/TO nº 4.916)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª GRAU.

1. De acordo com artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Precedentes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **ABRAÃO DA SILVA FONSECA E OUTROS**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de São Félix do Xingu, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, autuada sob o nº. 00100090220178140053, que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA**, ora agravado.

Os agravantes relatam que a decisão de 1.º grau deferiu liminar, determinando a reintegração de posse em nome da parte autora, da área de 240.000 m² (duzentos e quarenta mil metros quadrados) denominado loteamento industrial, na zona urbana do município agravado, em condição provisória até o julgamento da lide, devendo os requeridos se absterem de promover qualquer ato de esbulho ou turbação na posse do autor.

Ainda na mesma decisão, ressaltou o magistrado de 1º grau que a desocupação voluntária deveria ocorrer em até 10 (dez) dias a partir da notificação e intimação pelo oficial de justiça, dentre outras ressalvas constantes no aludido *decisum*.

Aduzem a ausência de audiência de justificação e a falta de instrução da peça inicial pelo juiz de piso, momento em que poderiam expor razões e comporem prazo para saída além de, a partir de seus depoimentos distinguirem-se dos conceitos que lhes foram imputados.

Ressaltam que tratando-se de causa envolvendo o interesse público, evidenciado pela quantidade e qualidade das partes, competia ao Ministério Público a elaboração de parecer anterior a concessão de medida liminar, o que em não ocorrendo acarreta nulidade da decisão agravada.

Aduzem a ilegitimidade ativa do Município, tendo em vista a ausência de comprovação da propriedade e posse anterior de todo o terreno, uma vez que existe nessa área terrenos doados à SUSIPE, conforme mapas em anexo e termos de doação, razão pela qual não cabe o Município ser emitido na posse de todo o terreno por não ser proprietário de toda a área reivindicada, o que inclusive consta da petição inicial.

No mérito, suscitam o não cumprimento da função social da propriedade, bem como a irregularidade legislativa do setor industrial, destacando a forma desordenada que o Município de São Félix do Xingu vem crescendo e que todos os bairros existentes em áreas anteriormente pertencentes à Prefeitura Municipal foram criados através de ocupações irregulares.

Aludem a ausência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista a demonstração da boa-fé dos ocupantes, da irregularidade na criação do setor industrial, da inadequação do referido setor ao plano diretor municipal, da destinação da área a projetos



habitacionais sociais, conforme plano em anexo.

Suscitam, ainda, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, por se tratar de famílias carentes, que investiram tudo o que tem no loteamento, e a determinação pelo juízo "a quo" de demolição.

Assim, requerem o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sustar a decisão hostilizada e, ao final, dado integral provimento ao presente recurso, cassando a liminar concedida pelo MM. Juízo "a quo".

Em decisão interlocutória (Id. 377590) indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O agravado não apresentou contrarrazões (Id. 1149620).

O representante do Ministério Público de 2.º grau verificou a falta de interesse público primário e relevância social que tornem necessária a sua manifestação no caso em análise.

Éo relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Pois bem, ressalto que a controvérsia dos autos limita-se somente à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores do deferimento liminar (artigos [561](#) e [562](#) do [Novo Código de Processo Civil](#)) de reintegração de posse.

Com efeito, segundo o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação de reintegração de posse provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração.

Vale nesse passo, transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. ART. 927 DO CPC/73. 1. "O cumprimento da função social da posse deve ser cotejado junto a outros critérios e elementos legais, a teor dos artigos 927, do Código de Processo Civil e 1.201, parágrafo único, do Código Civil" (REsp 1148631/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 04/04/2014) 2. **O "art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse", todavia, "ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva (REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016) 3. O tribunal de origem deixou de prestar jurisdição completa para o deslinde da presente causa ao não apreciar a "qualidade da posse", quanto ao cumprimento da função social da propriedade esbulhada, sendo imperioso o retorno dos autos à origem para prosseguir na avaliação da prova no caso concreto.**

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1636012/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 26/08/2019)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM OCUPANTE DO IMÓVEL - TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE OCUPANTE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS



Hipótese: ação de reintegração de posse ajuizada em face de ocupantes irregulares, julgada procedente.

Arguição de ausência de pressuposto processual e nulidade do feito, ante a ausência de citação de litisconsorte, afastadas pelas instâncias ordinárias.

1. A partir da leitura dos artigos 924, 927 e 928 do CPC/73, equivalentes aos artigos 558, 561 e 562 do CPC/15, infere-se que a notificação prévia não é documento essencial à propositura da ação possessória.

2. Em ação possessória na qual que se aprecia a legitimidade de composesse, que é exercida conjuntamente e sem fracionamento do bem por todos os ocupantes, a sentença deverá ser cumprida por todos os co-possuidores considerados ilegítimos, configurando-se a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do CPC/73, correspondente aos artigos 114, 115 e 116 do CPC/15.

3. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.

4. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que seja admitido o comparecimento espontâneo de Vanir Esteves Soares, bem como lhe seja conferida oportunidade para constituir novo patrono, considerando a destituição noticiada a fl. 413 e-STJ, e para apresentar defesa, com regular processamento e posterior julgamento do feito.

(REsp 1263164/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

Logo, demonstrada posse anterior, o esbulho e a perda da posse, como fez o juiz de piso, a decisão liminar de reintegração de posse é medida que se impõe.

Insta ressaltar, ainda, quando se tratar de bem público, irrelevante a discussão a respeito da data da posse da área ocupada, tendo em vista que, nos termos do art. 1.208 do Código Civil, “ não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”.

Com efeito, à luz das normas de direito público que regem a espécie, os bens públicos são indisponíveis, impenhoráveis, inalienáveis, não sujeitos à prescrição aquisitiva ou qualquer oneração, portanto, insuscetível de apossamento pelo particular, sendo passível apenas de concessão, permissão ou autorização de uso.

Assim sendo, no caso em comento, não deve incidir a regra geral de que para a concessão da liminar em ação de reintegração de posse, o esbulho deve estar sendo praticado a menos de um ano e um dia.

Nesse sentido, em que pese os argumentos trazidos pelos agravantes, por estar demonstrado que a cadeia dominial se encerra na pessoa jurídica do município agravado, ou seja, se tratar de bem público, conforme relatado pelo magistrado de piso, revelam-se descabidas as alegações do presente recurso na medida em que a ocupação dos agravantes se configura mera detenção, sem proteção legal.

Assim, verifica-se que os pressupostos foram preenchidos para o deferimento da liminar, a fim de recompor o esbulho sofrido, inclusive evitando que a ocupação se prolongue no tempo com evidente prejuízo decorrente da consolidação de uma situação de fato contrária à jurídica.

Desse modo, não tendo sido apresentados elementos de prova aptos a apontar desacerto da decisão proferida em primeira instância, a decisão liminar revela-se acertada, restando presente os requisitos para o agravado no caso concreto.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, “b” do Novo Código de Processo Civil c/c 133, XI, “d” do Regimento Interno do Egrégio TJPA, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 14 de maio de 2020.



DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**
RELATOR



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 14/05/2020 18:11:39

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051418113922000000002992570>

Número do documento: 20051418113922000000002992570